

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 20vl989v SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/07/2013 Projeto de emenda constitucional nº 4/2013 Protocolo nº 4308/2013 Processo nº 636/2013</p>
<p>Autor: Dep. Riva</p>	

Dispõe sobre modificação nos artigos 26, 31, 36, 42, 106, 117 e 196 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 26 (...)

(...)

XVIII - escolher, após arguição pública, dois terços dos membros do Tribunal de Contas do Estado;

XIX - aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha de:

(...)”

Art. 2º O § 2º do artigo 31 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 (...)

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

(...)”

Art. 3º O § 4º do artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 (...)

(...)

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Assembleia Legislativa, designada pelo Presidente, na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.”

Art. 4º O § 5º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 (...)

(...)

§ 5º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

(...)”

Art. 5º O inciso III do artigo 106 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 (...)

(...)

III - destituição do Procurador-Geral de Justiça por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa;

(...)”

Art. 6º A alínea “d” do artigo 117 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 (...)

(...)

d) destituição do Defensor Público-Geral por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa.”

Art. 7º O § 4º do artigo 196 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 (...)

(...)

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)”

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2013

Riva
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Poder Legislativo é por sua natureza e por sua essência, a caixa de ressonância da sociedade. Em que pese, por exemplo, a administração do Estado competir ao Poder Executivo, é sempre às portas do Legislativo que a população vem quando existem problemas e quando as demandas sociais chegam a patamares que a sociedade julga inaceitáveis.

A função essencialmente representativa do Legislativo, a busca por trazer a sociedade para o debate, tem promovido um reposicionamento do povo brasileiro, que não sem muito esforço vem se desamarrando das travas e do silêncio imposto durante um período em que se expressar era algo perigoso.

A busca pela transparência e pela participação social nos trabalhos legislativos fez com que esta Casa de Leis criasse uma TV para que levássemos os debates para dentro da casa de cada cidadão de Cuiabá e estamos trabalhando para que chegue a todos os lares de Mato Grosso, já que não é possível trazer toda a população do Estado para dentro do prédio da Assembleia.

Agora, dando mais um passo nesta direção e ouvindo os clamores da sociedade, apresentamos à consideração dos pares modificações para o voto secreto e as sessões secretas sejam extintos da Constituição do Estado e do Regimento da Casa. De fato, sessão secreta é algo que não se tem notícia neste Parlamento. Nossa busca é, ao contrário, pela participação de todos. O voto secreto, na forma prevista no Regimento Interno, é para questões onde não temos por que fazê-lo.

Assim, levamos aos pares estas propostas de ainda mais transparência ao nosso Poder Legislativo, certos que, com isso, estamos dando outro passo nessa já longa caminhada.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2013

Riva
Deputado Estadual